

EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NAS COMUNIDADES DO AMAZONAS: A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DESAFIOS DA CULTURA LOCAL

Endro Rocha de Souza¹
Iriele Cordeiro de Alencar Assunção²
Erick da Silva Nobre³

RESUMO: O presente artigo trata sobre a exploração sexual infantil nas comunidades do Amazonas, mas para entendermos é necessário analisar as raízes históricas, com práticas abusivas desde o período colonial, quando mulheres indígenas e africanas foram sexualmente exploradas dentro de um sistema patriarcal. No contexto atual, especialmente na região amazônica, a exploração sexual é agravada por fatores como isolamento geográfico, pobreza extrema e a falta de infraestrutura básica e ausência do poder público. O Estatuto da Criança e do Adolescente, embora seja um marco legal importante, enfrenta desafios na sua aplicação, principalmente em áreas remotas, como o Amazonas, onde a presença de autoridades é limitada. A vulnerabilidade social, evidenciada pela falta de acesso à educação e à saúde, contribui para a exposição das crianças a situações de abuso sexual. Além disso, a subnotificação de casos de exploração sexual é um problema recorrente, devido ao medo de represálias, desconfiança nas autoridades e ao desconhecimento dos canais de denúncia. A normalização cultural da exploração sexual, em algumas comunidades, também dificulta a denúncia desses abusos. Para uma aplicação mais eficaz da legislação, é necessário adaptar as políticas públicas à realidade local, com estratégias de conscientização e educação sexual que envolvam as comunidades. A mobilização de lideranças comunitárias e o fortalecimento das redes de proteção social são fundamentais para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes na região amazônica. Assim, a efetividade da legislação depende da colaboração entre governo, sociedade civil e organizações não governamentais.

1074

Palavras-chave: Exploração Sexual Infantil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ineficiência da Aplicação da Legislação. Necessidade de Atuação do Estado.

¹Bacharel em Administração de Empresas, Pós-graduado em Engenharia de Produção, MBA em Gerenciamento de Projetos e discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

²Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

³Advogado, especialista em docência do ensino superior e professor, do curso de direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

ABSTRACT: This article deals with child sexual exploitation in the communities of Amazonas. However, in order to understand it, it is necessary to analyze the historical roots, with abusive practices dating back to the colonial period, when indigenous and African women were sexually exploited within a patriarchal system. In the current context, especially in the Amazon region, sexual exploitation is aggravated by factors such as geographical isolation, extreme poverty, lack of basic infrastructure and the absence of public authorities. The Statute of the Child and Adolescent, although an important legal framework, faces challenges in its application, especially in remote areas such as Amazonas, where the presence of authorities is limited. Social vulnerability, evidenced by the lack of access to education and health, contributes to children's exposure to situations of sexual abuse. In addition, the underreporting of cases of sexual exploitation is a recurring problem, due to fear of reprisals, distrust of the authorities and ignorance of reporting channels. The cultural normalization of sexual exploitation in some communities also makes it difficult to report these abuses. For legislation to be applied more effectively, public policies need to be adapted to the local reality, with awareness-raising and sex education strategies that involve communities. The mobilization of community leaders and the strengthening of social protection networks are fundamental to guaranteeing the full protection of children and adolescents in the Amazon region. Thus, the effectiveness of the legislation depends on collaboration between the government, civil society and non-governmental organizations.

Keywords: Child Sexual Exploration. Statute of the Child and Adolescent. Inefficiency of Law Enforcement. Need for State Action.

INTRODUÇÃO

1075

Para haver produção de conhecimento se faz necessário análise, observação, reflexão e avaliação da realidade, mas para dar início a essa produção é importante e indispensável uma leitura inicial, provocada, despertada e estimulada por fatores que nos possam remeter ao assunto com mais profundidade.

A prostituição infantil é considerada crime, pois se constitui uma forma de exploração sexual onde crianças ou adolescentes não escolhem se prostituírem, mas são induzidas por prática delituosa de um adulto, não é possível haver prostituição infantil sem que se tenha no mínimo um adulto por trás desse crime. Ressaltamos que, atualmente, a maioria das organizações que trabalha com o problema considera o termo exploração sexual como sendo mais adequado, visto que o termo prostituição, pelo senso comum, implica em consciência do ato, ou seja, consentimento por parte de quem se prostitui, o que pode ser aplicado a crianças e adolescentes, uma vez que os mesmos não estão psicologicamente preparados e tem consciência para tal, além de serem vulneráveis a essas estruturas perversas de ganhos e lucros.

Entre os anos de 2021 e 2024, o Brasil registrou 110.449 denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescentes. A tendência é de crescimento, e o auge ocorreu em 2024, quando foram registradas 36.802 denúncias, com um aumento de 95,6% em relação a 2021 (18.809). Os dados foram fornecidos pelo Painel de Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Portanto, a exploração sexual infantil configura uma grave violação de direitos humanos, persistente em diversas regiões do Brasil. No estado do Amazonas, especialmente nas comunidades do interior, o fenômeno apresenta características específicas, influenciadas por fatores culturais, geográficos e estruturais. A dificuldade de acesso, a diversidade étnica e a fragilidade das políticas públicas contribuem para a perpetuação do problema.

O estudo, ora proposto, busca compreender as particularidades regionais que dificultam a prevenção e o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no Amazonas. Considerando a pluralidade cultural e o isolamento de muitas localidades, busca-se avaliar a efetividade das normas de proteção previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e propor estratégias adequadas à realidade local.

O problema central desta pesquisa consiste em analisar como as especificidades geográficas e culturais do interior do Amazonas impactam a eficácia das políticas públicas e da legislação brasileira voltadas ao combate à exploração sexual infantil.

1076

O objetivo geral é examinar a incidência da exploração sexual infantil nas comunidades interioranas do Amazonas, com ênfase na influência da cultura local e nas soluções compatíveis com os princípios da CF e do ECA, tendo por seus objetivos específicos: i. investigar influências culturais locais que contribuem para a vulnerabilidade infantojuvenil; ii. examinar a eficácia da legislação vigente (ECA, Lei nº 12.015/2009 e Lei nº 13.344/2016); iii. analisar a ausência de fiscalização e suas consequências; e iv. propor soluções jurídicas e sociais que respeitem as especificidades culturais e garantam proteção efetiva às vítimas.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisados livros, artigos acadêmicos, legislações e relatórios institucionais de organizações como o UNICEF e a Childhood Brasil. A combinação dessas fontes permitirá construir uma análise crítica sobre a realidade da exploração sexual infantil no Amazonas, considerando os entraves e as possibilidades de superação à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

2 Primórdios da Exploração Sexual no Brasil

A exploração sexual no Brasil possui raízes históricas que remontam ao período colonial, em um contexto de desigualdades estruturais que favoreceram a objetificação de corpos vulneráveis, pois desde a chegada dos colonizadores portugueses, a relação de poder entre senhores e escravizados estabeleceu práticas abusivas que incluíam a exploração sexual de mulheres indígenas e africanas, práticas essas que não apenas consolidaram um sistema patriarcal e opressor, mas também criaram uma cultura de violência e dominação que persiste até os dias atuais.

Segundo Oliveira e Santos (2015), "a exploração sexual no Brasil é um reflexo de um sistema social que historicamente naturalizou a desigualdade de gênero e a sexualização precoce de corpos vulneráveis". Essa análise histórica evidencia que as relações sociais no Brasil foram construídas em torno de uma hierarquia que subordinava os mais vulneráveis, especialmente mulheres e crianças. Durante o período escravocrata, era comum que mulheres escravizadas fossem vítimas de abusos sexuais por parte de seus senhores, enquanto crianças eram vistas como propriedades sem direitos.

Com o fim da escravidão em 1888, embora houvesse um marco formal de liberdade, as condições de vida das populações marginalizadas pouco mudaram. A psicóloga Maria Clara Silva (2021) destaca que "os traumas geracionais decorrentes da escravidão, combinados com a pobreza extrema, criaram um ambiente propício para a perpetuação da exploração sexual de crianças e adolescentes". Nesse sentido, é importante observar como o contexto histórico contribuiu para a criação de uma cultura de silêncio e aceitação em torno de abusos e violências.

1077

No início do século XX, a urbanização e a industrialização trouxeram novas dinâmicas sociais, mas também intensificaram problemas como a desigualdade e a exploração de trabalhadores, especialmente mulheres e crianças. Souza (2020) aponta que "a persistência da pobreza e a ausência de políticas públicas eficazes criaram um ambiente favorável para a exploração sexual infantil". Para a autora, a falta de acesso à educação, saúde e proteção social é um dos principais fatores que mantêm crianças em situações de extrema vulnerabilidade.

Na Amazônia, região marcada por um isolamento geográfico significativo, esses problemas são ainda mais acentuados em comunidades ribeirinhas e indígenas que frequentemente enfrentam dificuldades de acesso a serviços básicos, o que contribui para a invisibilidade de casos de exploração sexual. A falta de infraestrutura e de políticas públicas específicas dificulta tanto a identificação quanto a punição de agressores. Para Nunes e Almeida (2018), "o contexto amazônico apresenta desafios únicos no enfrentamento à

exploração sexual, que incluem desde a ausência de fiscalização até a naturalização de práticas abusivas".

Ademais, o avanço da globalização e das tecnologias e o acesso facilitado à internet e às redes sociais permitiu a organização de redes criminosas que exploram crianças e adolescentes de forma sistemática. "A globalização, embora traga avanços econômicos e tecnológicos, também ampliou as formas de exploração sexual, especialmente no turismo e na internet" (Nunes; Almeida, 2018).

Por outro lado, a legislação brasileira evoluiu significativamente na tentativa de combater a exploração sexual. O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, é considerado um marco na proteção de crianças e adolescentes, prevendo penas severas para crimes de exploração sexual. Entretanto, sua efetividade ainda é limitada. Segundo Silva (2021), "a aplicação da legislação enfrenta desafios estruturais e culturais, especialmente em regiões remotas como a Amazônia, onde os sistemas de denúncia e fiscalização são insuficientes".

Além disso, a exploração sexual também está ligada a um fenômeno cultural de naturalização do abuso em determinadas comunidades, tendo em vista que muitas vezes, as vítimas não denunciam por medo, vergonha ou pela falta de confiança nas instituições. "O silêncio em torno da exploração sexual infantil perpetua o ciclo de violência, impedindo que as vítimas recebam apoio e os agressores sejam punidos" (Silva, 2021).

1078

3 Fundamentos Teóricos e Jurídicos Sobre a Exploração Sexual Infantil

A exploração sexual de crianças e adolescentes é, indubitavelmente, uma das mais graves e perversas formas de violação de direitos humanos, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como crime hediondo e identificada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma das piores formas de trabalho infantil, nos termos da Convenção nº 182, internalizada pelo Decreto nº 3.597/2000 e regulamentada pelo Decreto nº 6.481/2008.

Conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, consideram-se piores formas de trabalho infantil, entre outras:

- I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativeiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;
- II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e
- IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (ESCCA) constitui-se em uma relação de mercantilização e abuso do corpo infantojuvenil, perpetrada por exploradores sexuais que se valem de redes complexas de comercialização — locais, interestaduais e globais —, muitas vezes contando com a conivência ou omissão de pais, responsáveis ou dos próprios consumidores do sexo pago (Souza Neto; Viana, 2015; Faleiros, 2000; Leal, 1999).

Tal prática é, por sua natureza, uma violação direta dos direitos à dignidade, ao respeito e à liberdade da criança, expressamente protegidos pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A jurisprudência brasileira tem avançado significativamente na interpretação e aplicação da norma penal de forma protetiva. O art. 217-A do Código Penal tipifica o estupro de vulnerável, dispondo: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.” Trata-se de crime de vulnerabilidade absoluta, cuja configuração prescinde de consentimento da vítima, que, por força legal, é presumidamente incapaz de consentir validamente em qualquer ato sexual.

1079

Após a revogação do art. 244-A do ECA pela Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), as condutas relacionadas à exploração sexual passaram a ser enquadradas majoritariamente nos termos do art. 218-B do Código Penal, o qual prevê:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Segundo o § 2º, inciso I, do mesmo artigo, incorre na mesma pena quem “pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 (dezoito) anos nas condições referidas no caput.”

No julgamento do EREsp 1.530.637/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a configuração do crime do art. 218-B independe da existência de intermediário, bastando a promessa de vantagem econômica em troca de favores sexuais.

Além disso, os crimes previstos no art. 218-B do Código Penal, bem como os correlatos à exploração sexual de crianças e adolescentes, possuem pena privativa de liberdade cominada

superior a dois anos e são legalmente classificados como de natureza grave. Por essa razão, não se enquadram como infrações de menor potencial ofensivo, conforme o art. 61 da Lei nº 9.099/1995:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Tais delitos, afastam a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995, nos termos do artigo supracitado. Dentre os mecanismos legalmente inaplicáveis, destacam-se:

- a) A composição civil dos danos, prevista no art. 74 da Lei nº 9.099/1995, que consiste em acordo formalizado entre autor e vítima para reparação do dano, o qual, uma vez homologado por sentença irrecorrível, adquire força de título executivo judicial. Ainda, conforme seu parágrafo único, nas ações penais de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, o referido acordo implica renúncia ao direito de queixa ou representação;
- b) A transação penal, disciplinada no art. 76, que autoriza o Ministério Público a propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, antes do recebimento da denúncia;
- c) A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, que permite a suspensão da ação penal por período determinado, mediante o cumprimento de condições estabelecidas pelo juízo, também antes do recebimento da denúncia.

Da mesma forma, é juridicamente inviável a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, às infrações penais relacionadas à exploração sexual de crianças e adolescentes. Isso porque tais crimes, além de possuírem natureza hedionda, em geral apresentam pena mínima cominada igual ou superior a quatro anos, o que inviabiliza o preenchimento dos requisitos legais para a celebração do acordo, conforme posto:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. (BRASIL, 1941)

Ademais, sua aplicação comprometeria os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis, em afronta direta ao que dispõe a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importa destacar que, em virtude da gravidade do crime e da natureza hedionda da exploração sexual infantojuvenil, não é possível o gozo dos benefícios da Audiência de Não Possibilidade (ANP) ou quaisquer institutos despenalizadores previstos para infrações de menor potencial ofensivo, visto que a legislação e a jurisprudência brasileiras vedam expressamente tais mecanismos para crimes com pena privativa de liberdade superior a dois anos, assegurando a rigorosa persecução penal sem atenuantes que possam comprometer a proteção integral às vítimas. Conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9.099/1995:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Ou seja, o agente que pratica exploração sexual infantil não pode ser beneficiado por esses institutos, dada a gravidade do delito e a alta reprovabilidade social da conduta.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.723.973, reforçou essa perspectiva ao enfatizar a necessidade da aplicação concreta e efetiva das normas de proteção infantojuvenil, especialmente em regiões de elevada vulnerabilidade social. Conforme assinalado pelo Ministro Herman Benjamin, “os dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente não são meras declarações de boas intenções; tratam-se de comandos normativos dotados de força cogente, cuja inefetividade contribui para a perpetuação de ciclos de violência contra a infância, notadamente nas áreas isoladas, como a Amazônia Legal.

1081

No AREsp 2.529.631/SP, o STJ considerou que a relação de um adulto com adolescente em que há benefício financeiro é caracterizadora de exploração sexual, mesmo quando disfarçada de “relacionamento” afetivo, como em casos de “sugar daddy⁴”.

Ainda, no ARE 1.263.637/SP, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência de habitualidade para a configuração do crime de exploração sexual infantojuvenil, reafirmando o entendimento de que a prática isolada já é suficiente para caracterizar a tipificação penal, com respaldo nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O STJ, por sua vez, tem reiterado que é inadmissível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para contravenção penal, como reafirmado no AgRg no REsp

⁴ Sugar Daddy: A expressão em inglês refere-se, em termos sociológicos e jurídicos, a um homem adulto que oferece vantagens econômicas, presentes ou apoio financeiro a uma pessoa mais jovem em troca de relações afetivas e/ou sexuais.

1.574.874/RS, em consonância com os arts. 5º e 227 da Constituição Federal e com os tratados internacionais de proteção à criança.

A doutrina da proteção integral, estabelecida nos arts. 1º, 3º, 4º e 86 do ECA, impõe uma obrigação jurídica ao Estado, à família e à sociedade civil organizada no enfrentamento efetivo da exploração sexual infantojuvenil.

O art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é claro:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Essa responsabilidade compartilhada não é meramente declaratória, mas vinculante, nos termos da Constituição e dos compromissos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), cujo art. 34 determina:

Art. 34. Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Portanto, a erradicação da exploração sexual infantojuvenil requer a conjugação entre atuação repressiva efetiva e políticas públicas estruturais, sustentadas na proteção integral, na prioridade absoluta e na dignidade da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos plenos, protegidos pela ordem constitucional brasileira e pelo sistema internacional de direitos humanos.

1082

4 Situações Sociais Relacionadas à Exploração Sexual Infantil

Estudos acadêmicos corroboram o entendimento jurídico, pois de acordo com pesquisa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (CPMI, 2004), em 937 municípios brasileiros foram constatadas práticas recorrentes de exploração sexual infantil, sendo as regiões Nordeste (31,8%) e Sudeste (25,7%) as mais afetadas. Em todos os estados verificou-se a ocorrência de prostituição, tráfico de pessoas, pornografia e turismo sexual envolvendo menores de idade.

A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (ESCCA) refere-se à mercantilização e abuso do corpo infantojuvenil para fins sexuais, envolvendo redes complexas de comercialização e exploração, muitas vezes com conivência ou omissão de responsáveis e

consumidores. Dados da ECPAT Internacional, “End Child Prostitution and Trafficking”, em relatório de 2014, indicam que entre os anos de 2012 e 2013 foram registradas 69.621 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil — uma média de 2.900 por mês —, com prevalência na faixa etária de 7 a 14 anos.

Entre os anos de 2021 e 2024, o Brasil registrou 110.449 denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescentes. A tendência é de crescimento, e o auge ocorreu em 2024, quando foram registradas 36.802 denúncias, com um aumento de 95,6% em relação a 2021 (18.809). Os dados foram fornecidos pelo Painel de Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

A perpetuação da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil está profundamente enraizada em fatores históricos e estruturais. Segundo Lourdes Alves de Souza (2023), os traumas intergeracionais decorrentes da escravidão, aliados à pobreza extrema, criaram um ambiente propício para a vulnerabilidade infantojuvenil, facilitando a ocorrência de abusos e exploração sexual. Essas condições socioeconômicas adversas perpetuam ciclos de violência e marginalização, especialmente entre populações negras e periféricas.

A invisibilidade de comunidades ribeirinhas e indígenas, particularmente na região amazônica, agrava a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, e esses estudos indicam que a ausência de políticas públicas eficazes e o isolamento geográfico contribuem para a perpetuação da exploração sexual infantojuvenil nessas áreas (Cabral et al., 2025). A falta de acesso a serviços básicos e a presença limitada do Estado dificultam a identificação e o combate a essas práticas ilícitas.

1083

A globalização e o avanço das tecnologias digitais ampliaram as formas de exploração sexual de crianças e adolescentes, sendo o turismo sexual e os crimes cibernéticos, como a pornografia infantil online, que representam desafios significativos para o sistema jurídico. Segundo estudo recente, a facilidade de acesso à internet e o anonimato proporcionado pelas plataformas digitais têm sido explorados por criminosos para aliciar e explorar sexualmente menores de idade (Silva, 2023).

Embora o Brasil possua um arcabouço legal robusto para a proteção de crianças e adolescentes, sua aplicação prática enfrenta diversos obstáculos, tendo em vista a falta de integração entre os órgãos responsáveis, a escassez de recursos e a ausência de políticas públicas eficazes comprometem a efetividade das medidas de proteção (Rodrigues, 2024). É imperativo fortalecer as redes de apoio e implementar ações coordenadas para garantir a proteção integral dos direitos infantojuvenis.

As raízes dessa violação têm relação direta com desigualdades estruturais, tendo em vista que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (ESCCA) está associada a uma cultura adultocêntrica, patriarcal, racista e classista, que perpetua relações assimétricas de poder.

Segundo Gomes, Farias e Franco (2017), essas relações são ainda mais nocivas quando atravessadas por recortes de gênero, raça, etnia e classe social, o que intensifica a vulnerabilidade de determinadas populações, especialmente meninas negras em situação de pobreza. A exclusão social, a precariedade no acesso à educação e à saúde, e a omissão estatal constituem fatores determinantes para a perpetuação da violência (ECPAT, 2014; Libório & Castro, 2010; Viana, 2010).

Estudos acadêmicos de autores como Cerqueira-Santos (2008), Davidson & Taylor (1996) e Koller (2004) indicam que determinadas categorias profissionais — como motoristas de transporte rodoviário de carga — estão mais propensas a atuar como exploradores sexuais em razão da natureza de seu trabalho, em especial em zonas de rodovia e fronteiras, compondo o mercado clandestino da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (ESCCA).

A literatura científica nacional e internacional tem contribuído com importantes diagnósticos sobre a exploração sexual infantojuvenil, pois pesquisadores como Irene Rizzini, Luciana Phebo, Anna Paula Uziel, Débora Diniz e Valéria Pandjiarjian no Brasil, e Michael Seto e Ethel Quayle no cenário internacional, produzem saberes fundamentais para a compreensão dos danos biopsicossociais da violência sexual, a responsabilização dos ofensores e a criação de estratégias preventivas.

1084

5 Vulnerabilidade Social nas Comunidades do Amazonas

A pobreza extrema, o isolamento geográfico, a negligência institucional e a falta de acesso à educação criam um ambiente em que crianças se tornam presas fáceis para redes criminosas e abusadores, tendo em vista que essas condições não apenas violam os direitos das crianças, mas também perpetuam ciclos de pobreza e exclusão, comprometendo o desenvolvimento integral dessas vítimas.

A vulnerabilidade social é um dos fatores centrais que expõem crianças à exploração sexual, e segundo Souza (2020), a pobreza extrema enfrentada por muitas famílias no Brasil as obriga a priorizar a sobrevivência imediata, o que frequentemente empurra crianças para situações de trabalho infantil ou exploração sexual.

Em comunidades carentes, a escassez de recursos leva algumas famílias a recorrerem a práticas que colocam suas crianças em risco, seja por ignorância ou por desespero econômico. O impacto dessa vulnerabilidade é especialmente grave em regiões como o Norte e o Nordeste do Brasil, onde a infraestrutura limitada dificulta a implementação de políticas públicas eficazes.

No Amazonas, a realidade da exploração sexual infantil é ainda mais acentuada devido ao isolamento geográfico de muitas comunidades ribeirinhas e indígenas. Segundo dados da Childhood Brasil (2021), o Norte do Brasil, especialmente as regiões mais afastadas como o interior do Amazonas, apresenta índices alarmantes de exploração sexual infantil, sendo uma das regiões com maior dificuldade de acesso a serviços de saúde, educação e assistência social. A falta de infraestrutura e a grande distância entre as cidades e as áreas rurais dificultam a chegada de políticas públicas, o que cria um terreno fértil para que a exploração sexual de crianças se perpetue sem fiscalização.

A psicóloga Maria Clara Silva (2021) aponta que crianças em situação de vulnerabilidade social crescem em ambientes marcados por instabilidade emocional e material, o que prejudica sua capacidade de reconhecer e evitar situações de risco. Essa negligência institucional e familiar deixa as crianças sem suporte emocional e sem acesso a informações básicas sobre seus direitos, e devido isso, esse contexto é agravado pela ausência de redes de proteção social em áreas rurais e remotas, onde muitas vezes a exploração sexual ocorre sem que haja denúncia ou intervenção.

1085

Em algumas comunidades indígenas, por exemplo, as normas culturais e a falta de conscientização sobre os direitos das crianças contribuem para a aceitação passiva de práticas abusivas, e muitos pais, por falta de conhecimento ou por estarem presos a ciclos de violência, permitem que suas crianças sejam exploradas sem compreender plenamente o impacto dessa prática (Silva, 2021).

A normalização cultural também é um elemento importante a ser considerado, pois em grande parte das comunidades, especialmente nas mais isoladas, a exploração sexual é vista como uma "moeda de troca" inevitável diante das dificuldades econômicas. Temos exemplos como esse exposto no documentário "Meninas Invisíveis" (2020) que destaca a falta de conscientização sobre os direitos das crianças contribui para essa aceitação passiva.

Muitos pais, por falta de conhecimento ou por estarem presos a ciclos de violência, permitem que suas crianças sejam exploradas sem compreender plenamente o impacto dessa

prática. No interior do Amazonas, esse fenômeno é exacerbado pelo isolamento e pela falta de serviços de saúde e educação acessíveis para as populações locais.

Outro fator crítico é a ausência de uma educação sexual adequada no sistema educacional brasileiro, pois segundo informações da Childhood Brasil, a falta de orientação impede que crianças reconheçam situações de abuso ou exploração. Esse déficit educacional reflete uma negligência sistemática que beneficia os agressores, ao mesmo tempo em que marginaliza ainda mais as vítimas. A negligência institucional em lidar com o problema de maneira estruturada cria um ambiente de silêncio, onde as vítimas muitas vezes sentem vergonha ou medo de denunciar.

Além disso, a globalização e o avanço da tecnologia ampliaram as formas de exploração sexual infantil. A internet, embora seja uma ferramenta poderosa, também tem sido usada por redes criminosas para atrair vítimas. Segundo Nunes e Almeida (2018), plataformas digitais permitem que exploradores identifiquem e aliciem crianças de forma rápida e com poucos riscos de serem descobertos.

O turismo sexual é outro agravante, especialmente em regiões como o Norte e Nordeste, localidades que recebem turistas, como em algumas áreas de Porto de Galinhas, e em cidades do Amazonas, como Manaus, que têm regiões periféricas e vulneráveis a esse tipo de exploração. (Nunes; Almeida, 2018). O filme "Anjos do Sol" (2006) ilustra essa realidade ao retratar a história de uma menina explorada sexualmente em regiões de alta vulnerabilidade.

1086

Os impactos psicológicos e sociais da exploração sexual são devastadores. Knobel (1987) observa que crianças que enfrentam essas situações apresentam altos níveis de ansiedade, depressão e dificuldade de estabelecer vínculos saudáveis. Esses traumas têm efeitos de longo prazo, comprometendo a capacidade das vítimas de superar o abuso e construir uma vida independente. Além disso, Ribeiro (2019) ressalta que o estigma associado à exploração sexual muitas vezes leva ao abandono escolar, perpetuando um ciclo de exclusão social e pobreza.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente represente um avanço significativo na proteção legal das crianças no Brasil, sua implementação ainda enfrenta desafios, como em áreas rurais e indígenas do Amazonas, onde a distância e a falta de recursos tornam as políticas públicas mais difíceis de serem implementadas de maneira eficaz. Silva (2021) afirma que a falta de capacitação de agentes públicos e a ausência de infraestrutura em áreas remotas limitam a eficácia da legislação. Além disso, a ausência de uma rede integrada de assistência social e psicológica dificulta o acesso das vítimas aos serviços necessários para sua recuperação.

O combate dessa cruel realidade tem ligação direta com o investimento em políticas públicas que abordem as causas estruturais da exploração sexual, incluindo a implementação de programas de assistência social, educação sexual abrangente nas escolas e campanhas de conscientização voltadas para comunidades vulneráveis. Parcerias entre governos, ONGs e o setor privado são fundamentais para ampliar o alcance dessas iniciativas e criar mecanismos de denúncia mais acessíveis, especialmente nas áreas rurais e mais remotas do Amazonas.

5.1 Análise da Efetividade no Combate à Exploração Sexual Infantil no Amazonas

Apesar da existência de uma estrutura legal robusta no Brasil, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a efetividade dessas leis enfrenta desafios significativos na região amazônica, e esses desafios são exacerbados pelas particularidades culturais e geográficas locais, que demandam abordagens de prevenção mais sensíveis e adaptadas.

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A legislação brasileira estabelece penas rigorosas para crimes de exploração sexual infantil, contudo, a aplicação efetiva dessas leis no Amazonas é comprometida por diversos fatores, sendo a principal delas a vastidão territorial e o difícil acesso a muitas comunidades ribeirinhas e indígenas que dificultam a presença constante de autoridades e a fiscalização adequada. Além disso, a carência de infraestrutura e recursos humanos especializados limita a capacidade de resposta das instituições de proteção e segurança. Essas lacunas estruturais resultam em uma sensação de impunidade, que perpetua a ocorrência desses crimes.

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) afirma que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A subnotificação de casos de exploração sexual infantil é outro problema crítico, pois muitas vítimas e suas famílias não denunciam os abusos devido ao medo de represálias, desconfiança nas autoridades ou desconhecimento dos canais de denúncia disponíveis. Estudos indicam que a violência sexual contra crianças e adolescentes na Amazônia é frequentemente invisibilizada, o que dificulta a implementação de políticas públicas eficazes (Fernandez, 2016),

sendo esse um erro crucial no combate da denúncia do crime, pois essa invisibilidade é reforçada por barreiras culturais e sociais que levam ao desencorajamento a exposição de tais crimes. O artigo 13 do ECA impõe aos profissionais de saúde e educação, entre outros, o dever legal de comunicar ao Conselho Tutelar os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos, o que demonstra a importância da notificação como instrumento jurídico de enfrentamento.

Para que a legislação seja mais eficaz, seria preciso uma implementação de estratégias de prevenção e combate à exploração sexual infantil relacionada a cultura local, que atualmente, apesar da gravidade do crime, é visto como normal e cotidiano ali. A inclusão de lideranças comunitárias, como líderes indígenas, ribeirinhos e religiosos, é essencial para a construção de confiança e para a disseminação de informações sobre os direitos das crianças e os mecanismos de proteção disponíveis, pois essas lideranças podem atuar como pontes entre as comunidades e as autoridades, facilitando a identificação e a denúncia de casos de exploração.

Tal perspectiva está em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previsto nos artigos 3º e 4º do ECA, que demandam a mobilização da sociedade e do poder público na efetivação dos direitos da infância.

A educação foi e continua sendo uma ferramenta importante nesse combate, contudo, os programas educacionais devem ser adaptados às realidades locais, respeitando as tradições e os modos de vida das comunidades amazônicas. Isso inclui a utilização de materiais didáticos em línguas indígenas e a incorporação de elementos culturais nos conteúdos educativos. Além disso, é importante que as escolas sejam espaços seguros, onde as crianças possam expressar suas preocupações e receber apoio adequado.

1088

Utilizar meios de comunicação acessíveis, como rádios comunitárias e apresentações teatrais, pode ser eficaz para alcançar comunidades isoladas. Essas campanhas devem abordar não apenas os riscos da exploração sexual, mas também promover a valorização dos direitos das crianças e adolescentes, incentivando a participação ativa da comunidade na proteção de seus membros mais jovens. Tais estratégias dialogam com o artigo 86 do ECA, que determina que a política de atendimento deve ser feita por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Além do mais, professores, agentes de saúde e assistentes sociais devem ser treinados para identificar sinais de abuso e exploração, bem como para encaminhar adequadamente os casos às autoridades competentes. A criação de protocolos claros de atuação e a oferta de suporte contínuo a esses profissionais são medidas que podem fortalecer a rede de proteção.

A implementação de políticas públicas integradas é essencial para o enfrentamento da exploração sexual infantil no Amazonas, ao passo que acarretaria numa a melhoria da infraestrutura de transporte e comunicação, facilitando o acesso das autoridades às áreas remotas, e o fortalecimento dos serviços de saúde, educação e assistência social. A colaboração entre diferentes esferas governamentais e organizações não governamentais é fundamental para a criação de uma rede de proteção eficaz.

Por fim, embora a legislação brasileira forneça uma base sólida para a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual, sua efetividade no Amazonas é limitada por desafios estruturais e culturais, e para superar essas barreiras, é necessário desenvolver estratégias de prevenção que respeitem e integrem as especificidades culturais da região, promovendo a participação ativa das comunidades e fortalecendo as redes de proteção locais. Somente por meio de uma abordagem holística e sensível às realidades locais será possível garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes amazônicos. Tal abordagem está em perfeita sintonia com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (artigos 1º, 3º e 4º do ECA), além do compromisso internacional assumido pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo país em 1990.

6 Peso da Fragilidade Comunitária e Desamparo Psicossocial

1089

A exploração sexual infantil é um problema que transcende barreiras geográficas, econômicas e culturais, mas nas comunidades do Amazonas, essa realidade assume proporções alarmantes devido à fragilidade estrutural e ao desamparo psicossocial presentes na região, sendo ainda agravada pelas características de isolamento geográfico e social dessas comunidades, onde as crianças e adolescentes enfrentam múltiplas vulnerabilidades. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2022), as condições de pobreza extrema, a precariedade de serviços básicos e a ausência de políticas públicas efetivas criam um ambiente propício para a perpetuação da exploração sexual.

A região amazônica é marcada por uma lacuna histórica na implementação de ações voltadas à proteção da infância. Em sua obra *Incesto e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*, Maria Berenice Dias (2021) destaca que a ausência de suporte adequado, seja no âmbito da saúde física ou mental, amplia a vulnerabilidade das vítimas, muitas vezes desprotegidas diante de um sistema que falha em fornecer segurança e assistência. A

negligência em relação ao suporte psicossocial é evidente, com a escassez de profissionais capacitados para identificar e tratar os traumas decorrentes da exploração sexual.

Embora robusta em termos de proteção, a legislação brasileira enfrenta sérios desafios de implementação nas áreas ribeirinhas, servindo de exemplo claro o Estatuto da Criança e do Adolescente que apresenta diretrizes claras para a proteção integral das crianças e adolescentes, mas sua aplicação esbarra na falta de infraestrutura e na dificuldade de acesso às comunidades isoladas.

A Lei nº 12.978/2014, que tornou a exploração sexual de menores um crime hediondo, carece de uma fiscalização mais rigorosa, especialmente em regiões onde o poder público se faz ausente. Estudos recentes, como o de Cavalcanti e Oliveira (2023), apontam que a burocracia e a insuficiência de recursos impedem uma atuação eficaz contra os crimes de exploração sexual infantil.

Além disso, a cultura local desempenha um papel significativo no perpetuar desse problema, visto no documentário *Infância Esquecida: A Exploração Sexual na Amazônia* (TV Brasil, 2020) ilustra como a cultura do silêncio e o medo de represálias impedem que as vítimas denunciem seus agressores. Em muitos casos, a exploração sexual é normalizada ou ignorada pelas próprias comunidades, reforçando ciclos de violência e trauma. A fragilidade das relações comunitárias e a ausência de lideranças engajadas em combater essas práticas também contribuem para a invisibilidade das vítimas.

1090

Iniciativas governamentais e de organizações não governamentais têm buscado mitigar essa realidade, mas enfrentam limitações. O programa Rota da Cidadania, por exemplo, tem como objetivo levar assistência jurídica e psicológica a regiões de difícil acesso, mas sua abrangência ainda é insuficiente para cobrir a vastidão da região amazônica. A série documental *Guardiões da Floresta: A Luta pela Amazônia* (Netflix, 2021) evidencia que, apesar das boas intenções de iniciativas como essa, a falta de continuidade e de recursos impede que ações preventivas e reparadoras sejam plenamente efetivas.

O desamparo psicossocial, por sua vez, é especialmente prejudicial para as crianças vítimas de exploração sexual, pois não apenas perpetua o ciclo de violência, mas também dificulta a recuperação emocional e a reintegração social. O desenvolvimento de serviços especializados de saúde mental nas comunidades ribeirinhas é uma necessidade urgente. Centros regionais de apoio psicológico, aliados a campanhas de conscientização que

desmistifiquem o tabu em torno do tema, podem desempenhar um papel crucial na redução dos índices de exploração.

Por fim, é imprescindível uma abordagem integrada que envolva o fortalecimento da legislação, a ampliação das políticas públicas e a mobilização da sociedade civil. É necessário que se criem mecanismos para empoderar as comunidades locais, capacitando lideranças comunitárias e promovendo a conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes. Somente com uma atuação conjunta será possível transformar a realidade de fragilidade comunitária e desamparo psicossocial que marca as comunidades do Amazonas e garantir um futuro mais seguro e digno para suas crianças.

CONCLUSÃO

A exploração sexual infantil no Brasil, especialmente na região amazônica, é um problema profundamente enraizado em desigualdades históricas e estruturais que se perpetuam ao longo dos séculos. Desde o período colonial, práticas abusivas e a objetificação de corpos vulneráveis, especialmente de mulheres e crianças indígenas e africanas, formaram a base de uma cultura de violência e dominação. Embora a legislação brasileira, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, tenha representado um avanço significativo na proteção das crianças e adolescentes, a efetividade dessa legislação no Amazonas é seriamente comprometida por questões estruturais e culturais locais.

1091

A análise revelou que fatores como o isolamento geográfico, a pobreza extrema, a falta de infraestrutura básica, e a ausência de políticas públicas eficazes são os principais desafios que dificultam a implementação efetiva das leis de proteção à criança e ao adolescente. A subnotificação dos casos, motivada pelo medo de represálias, desconfiança nas autoridades e falta de conhecimento sobre os mecanismos de denúncia, também contribui para a perpetuação da exploração sexual infantil na região.

A normalização cultural da exploração sexual, principalmente em comunidades mais isoladas, agrava ainda mais a situação, com muitas famílias vendo a exploração como uma "troca" inevitável diante da escassez econômica. Nesse cenário, a educação sexual adaptada às realidades locais e o empoderamento das lideranças comunitárias são fundamentais para quebrar o ciclo de violência e promover a conscientização sobre os direitos das crianças.

Para garantir a efetividade da legislação e combater a exploração sexual infantil no Amazonas, é urgente a implementação de políticas públicas que considerem as particularidades

culturais e geográficas da região. A criação de redes de proteção social mais robustas e o fortalecimento das estruturas de apoio psicossocial são essenciais para garantir a segurança, recuperação e reintegração das vítimas.

Só com uma abordagem integrada, que envolva o governo, as organizações não governamentais e as comunidades locais, será possível enfrentar esse grave problema e garantir um futuro mais seguro e digno para as crianças e adolescentes amazônicos.

REFERÊNCIAS

AM POST. **Operação Hagnos: Ação educativa combate exploração sexual de crianças e adolescentes no Amazonas.** Disponível em: <https://ampost.com.br/policia/operacao-hagnos-acao-educativa-combate-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-no-amazonas/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro (CPB).** Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 de nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 mai. 2025.

1092

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º, da Convenção nº 182 da OIT.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Institui a Lei Henry Borel, que dispõe sobre a violência contra crianças.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. **MJSP e MDHC unem forças para o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na Amazônia Legal.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj>. Acesso em: 28 de nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.574.874/RS**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 25 out. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.530.637/SP**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.723.973**. Decisão de 7 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-07/stj-criado-jurisprudencia-essencial-protectao-crianca/>. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.263.637/SP**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 mai. 2025.

CABRAL, P. A. et al. **Desigualdade e vulnerabilidade infantojuvenil na Amazônia Legal: um panorama da exploração sexual**. Revista Interdisciplinar de Estudos Amazônicos, v. 3, n. 1, p. 15-38, 2025.

CAVALCANTI, Paula; OLIVEIRA, João. **Violência Sexual Contra Crianças em Comunidades Ribeirinhas do Amazonas: Desafios e Perspectivas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 85-102, 2023.

CERQUEIRA-SANTOS, E. **Exploração sexual e rotas de transporte: Um estudo com caminhoneiros**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 13, n. 3, p. 545-553, 2008. 1093

CHILDHOOD BRASIL. **Exploração Sexual Infantil e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br>. Acesso em: 25 de nov. 2024.

DAVIDSON, J.; TAYLOR, J. **Child prostitution and sexual abuse: An international perspective**. London: Routledge, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DOCUMENTÁRIO. **Meninas Invisíveis**. Direção de Belisário Franca. Brasil: Giros Filmes, 2020.

FALEIROS, V. P. **O cotidiano da violência contra a infância**. São Paulo: Cortez, 2000.

FERNANDEZ, C. B. **Enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes pelo Legislativo no Amazonas**. Argumentum, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/84013223/Enfrentamento_da_viol%C3%A3ncia_sexual_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes_pelo_Legislativo_no_Amazonas. Acesso em: 25 nov. 2024.

Filme. **Anjos do Sol**. Direção de Rudi Lagemann. Brasil, 2006.

FILME. Dois Irmãos – Uma jornada amazônica. Fernando Meirelles (Diretor). Produção: O2 Filmes. São Paulo: Netflix, 2022.

G1. Isolamento dificulta atendimento médico no interior do Amazonas. 15 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/05/15/isolamento-dificulta-atendimento-medico-no-interior-do-amazonas.ghtml>. Acesso em: 27 de nov. 2024.

G1. Mais de nove mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes foram registrados entre 2019 e 2023 no AM, diz FVS. 19 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/05/19/mais-de-nove-mil-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-foram-registrados-entre-2019-e-2023-no-am-diz-fvs.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GOMES, J. A.; FARIAS, R.; FRANCO, L. Gênero, raça e classe na infância: A construção da vulnerabilidade de meninas negras. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 665-680, 2017.

IBGE. Censo Escolar 2022: Educação no Amazonas. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

KNOBEL, M. Psicologia do Trauma Infantil. São Paulo: Editora Psique, 1987.

KOLLER, S. H. Vulnerabilidade social e desenvolvimento de crianças e adolescentes: implicações para políticas públicas. Psicologia & Sociedade, v. 16, n. 1, p. 23-30, 2004.

LEAL, M. B. Criança e adolescente em situação de risco. Brasília: Editora da UnB, 1999.

1094

LIBÓRIO, R. M.; CASTRO, B. Violência sexual infantil e proteção social. Psicologia & Sociedade, v. 22, n. 2, p. 351-360, 2010.

NETFLIX. Guardiões da Floresta: A Luta pela Amazônia. Série Documental. Produção: Netflix. São Paulo, 2021.

NUNES, R. e ALMEIDA, F. Exploração sexual infantil na Amazônia: Desafios e soluções. Manaus: Editora Amazon, 2018.

NUNES, R.; ALMEIDA, F. Globalização e Turismo Sexual no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Reflexo, 2018.

OLIVEIRA, L. e SANTOS, M. A exploração sexual no Brasil: Um reflexo de desigualdades históricas. Rio de Janeiro: Editora Acadêmica, 2015.

OLIVEIRA, T.; SANTOS, J. Exploração Sexual no Contexto Brasileiro: Origens e Impactos. São Paulo: Editora Jurídica, 2015.

QUAYLE, E. The impact of technology on the sexual abuse and exploitation of children: A review of the literature. UNICEF Office of Research, Innocenti Discussion Paper, 2013.

RIBEIRO, A. **O impacto do abuso sexual infantil na educação e saúde mental das vítimas.** Rio de Janeiro: Editora Saúde, 2019.

RIBEIRO, L. **Crianças em Risco: Vulnerabilidade Social no Brasil.** São Paulo: Editora Vozes, 2019.

RIZZINI, I.; PHEBO, L.; UZIEL, A. P.; DINIZ, D.; PANDJIARJIAN, V. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: desafios da prevenção.** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 30, n. 6, p. 1221-1228, 2020.

SETO, M. C. **Pedophilia and sexual offending against children: Theory, assessment, and intervention.** Washington: American Psychological Association, 2008.

SILVA, João. **Exploração sexual infantil cresce em áreas remotas do Amazonas.** Folha de São Paulo, São Paulo, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 28 de nov. de 2024.

SILVA, José Augusto. **Infância Esquecida: A Exploração Sexual na Amazônia.** Produção: TV Brasil. Brasília: EBC, 2020.

SILVA, M. C. **Traumas Intergeracionais e Violência Sexual: Um Olhar Psicológico.** Porto Alegre: Editora Psique, 2021.

SILVA, M. C. **Traumas Intergeracionais e Violência Sexual: Um Olhar Psicológico.** Porto Alegre: Editora Psique, 2021. 1095

SILVA, R. A. **Crimes cibernéticos e abuso infantil: desafios da era digital.** Revista Brasileira de Direito Penal e Criminologia, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 95-113, 2023.

SOUZA NETO, C. M.; VIANA, F. R. **Redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: Uma análise crítica.** Revista Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, v. 17, n. 45, p. 12-24, 2015.

SOUZA, M. **Pobreza e Exploração Infantil no Brasil Contemporâneo.** Revista Brasileira de Sociologia, v. 36, p. 45-60, 2020.

SOUZA, R. **Pobreza e vulnerabilidade: O impacto da exclusão social nas crianças e adolescentes.** São Paulo: Editora Acadêmica, 2018.

UNICEF. **A violência contra crianças e adolescentes no Brasil: Um olhar sobre os dados e desafios na região Norte.** Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2022.

UNICEF. **Relatório sobre a vulnerabilidade infantil no Amazonas.** Brasília: UNICEF, 2023.

VIANA, F. R. **Turismo sexual e exploração de menores: desafios e propostas de enfrentamento.** São Paulo: Cortez, 2010